

Acórdão: 15.069/02/2.^a
Impugnação: 40.010107669-52
Impugnante: Transmilenium Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000203220-77
Inscrição Estadual: 186.058993.0039
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - SUBCONTRATAÇÃO. Subcontratação de serviço de transporte, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se, pelo exame dos CTCR 001527, 001528 e 001529, que a Autuada subcontratou serviços de transporte, no valor de R\$ 4.914,00 e, na condição de EPP, deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS/ST sobre o frete em DAE distinto, de conformidade com o disposto no Anexo X, artigo 46, inciso II, combinado com o artigo 47, parágrafo 2. Como tal não foi feito, lavrou-se o presente auto, com exigência do ICMS e das multas pertinentes.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seus representantes legais, impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 25.

Em sessão realizada em 21/08/02, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria n.º 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/08/02.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que julgavam procedente o Lançamento.

DECISÃO

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto.

Os Conhecimentos de Transporte objeto da presente autuação encontram-se anexados às fls. 05/07.

Ressalte-se que o Fisco adotou como base de cálculo o valor equivalente a 80 % (oitenta por cento) do valor de cada prestação, concedendo à Impugnante 20 % (vinte por cento) a título de crédito presumido.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;" (g.n.)

Portanto, equivocou-se a Impugnante ao afirmar que na subcontratação de serviços de transporte não há substituição tributária. A Lei assim determina, o mesmo acontecendo com o RICMS/96, que em seu art. 42, como não poderia deixar de ser, disciplina de igual forma o assunto ora em análise.

Embora a Impugnante seja uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;"

.....

Art. 47 - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto.”

Aliás, tal mandamento já foi objeto de consulta à DOET/SLT, que respondendo à Consulta de Contribuintes n.º 045/2000, publicada no MG, de 24/02/2000, assim se manifestou (ementa):

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBCONTRATAÇÃO. NA SUBCONTRATAÇÃO, O TRANSPORTADOR SUBCONTRATANTE É RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E, CASO EPP OU ME, O VALOR DE TAL PRESTAÇÃO NÃO SERÁ CONSIDERADO NO “MICRO GERAES”, PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. OU SEJA, PAGARÁ COMO SE FOSSE UM CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE PELO REGIME. ENTRETANTO, TAL VALOR SERÁ CONSIDERADO PARTA EFEITOS DE DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA ANUAL, SEJA PARA ENQUADRAMENTO, SEJA PARA CLASSIFICAÇÃO NA FAIXA ADEQUADA.”

Não resta qualquer dúvida, portanto, quanto à correção do feito fiscal. Aliás, a própria Impugnante, ao efetuar recolhimentos parciais relativamente aos CTCRC listados à fl.04 do PTA 02.000203165-49, julgado juntamente com este, reconhece explicitamente tal obrigação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 21/08/02, conforme os termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 28/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

PR